

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 335-11.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA – PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA –
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI

Recorrido: ELETRO TAPES E LEOR MANOEL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE
CRÍTICA NA INTERNET – FACEBOOK – PERFIL PARTICULAR DO
ELEITOR. RETIRADA DO POST. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA.**

1) Com efeito, o art. 57-D, §2º da Lei n. 9.504/97 e o art. 24, §1º, da Resolução TSE 23.457/15 aplicam-se aos casos de propaganda, e somente nas hipóteses em que há o prévio conhecimento desta pelo beneficiário, o que não ocorre no caso dos autos.

2) Nem a multa prevista no §2º do art. 23 da Resolução TSE 23.457/15, dirigida ao responsável pela pessoa jurídica, tampouco a multa prevista no §1º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15 aplicam-se à hipótese dos autos, porquanto não se trata de publicação em sítio de pessoa jurídica – conforme restou afastado em 1º grau – nem de propaganda eleitoral veiculada pelo representado.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 45-50) interposto por SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, candidato a prefeito no município de Tapes-RS, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHO, em face da sentença (fls. 35-37) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em face da ELETRO TAPES e de LEOR MANOEL, determinando a retirada – definitivamente – do post da página de facebook do representado, por entender notória a ofensa contida no *post*.

Em suas razões recursais, o representante requer a total procedência da representação com a cominação de multa em desfavor do representado em valor a ser arbitrado entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no §2º do art. 23 da Resolução TSE 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 53-59), foram os autos remetidos aos autos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

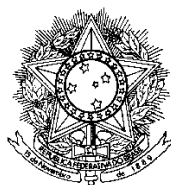
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O representante foi intimado da sentença em 16/09/16, às 12h12min (fl. 40) e o recurso foi interposto em 16/09/2016, às 17h33min (fl. 45), respeitando o prazo de 24 horas previsto no art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015, c/c art. art. 96, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997.

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representante SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, candidato a prefeito no município de Tapes pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO, insurge-se contra parte da sentença que, julgando parcialmente procedente a representação, deixou de aplicar a pena de multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, por entender que o representado prontamente atendeu à ordem judicial de retirada do *post* da rede mundial de computadores.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º—Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso dos autos, o representado, LEOR MANOEL, publicou em seu perfil no Facebook (ELETRO TAPES), na qualidade de eleitor, crítica ao candidato a prefeito no município de Tapes, SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, conforme imagem de fls. 11 e 12.

O juízo *a quo* entendeu tratar-se de publicação ofensiva e, confirmando a liminar deferida, determinou a sua retirada, definitiva, com fundamento no art. 24, §2º, da Resolução TSE 23.457/2015, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

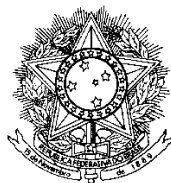
§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º\)](#).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Com efeito, o art. 57-D, §2º da Lei n. 9.504/97 e o art. 24, §1º, da Resolução TSE 23.457/15 acima transcritos aplicam-se aos casos de propaganda, e somente nas hipóteses em que há o prévio conhecimento desta pelo beneficiário, o que não ocorre no caso dos autos, senão vejamos.

Na presente representação foi determinada a retirada de *post* publicado pelo eleitor Leor Manoel em perfil no Facebook, por ter sido considerado crítica ofensiva ao candidato representante.

Importante frisar que, no tocante à autoria do *post*, restou demonstrado que a publicação se deu na página particular do representado, Leor Manoel, que presta serviços de eletrecista no município de Tapes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ELETRO TAPES), não se tratando, portanto, de sítio de pessoa jurídica, como, aliás, se extrai da apresentação do perfil do representado à fl. 09.

Logo, nem a multa prevista no §2º do art. 23 da Resolução TSE 23.457/15, dirigida ao responsável pela pessoa jurídica, tampouco a multa prevista no §1º do art. 24 da Resolução TSE 23.457/15 aplicam-se à hipótese dos autos, porquanto não se trata de publicação em sítio de pessoa jurídica – conforme restou afastado em 1º grau – nem de propaganda eleitoral veiculada pelo representado.

Dessa forma, não procede o pedido de aplicação de sanção pecuniária ao representado Leor Manoel, eis que ausente amparo legal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2isfemab367qm6hk8uqb74191856443744345160930230146.odt